



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5, s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

LEI Nº 25/87

DATA: 29 DE JUNHO DE 1.987

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI COM AUTOMÓVEIS DE CATEGORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO -MT, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros no serviço de táxi com automóveis de categoria, no município de Sorriso, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual com substancia pela outorga do termo de permissão e Alvará de Licença.

§ Único - O perfeito sistema relativo a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será portado exclusivamente por:

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de Empresa comercial, constituída na forma de Lei e Decreto que regulamente a matéria;
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob forma de S/A, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os proprietários de cada empresa comer-



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5. s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

cial a que se refere o presente artigo, não poderão participar de outras empresas instituídas para explorar o serviço de Táxi a que se refere esta Lei.

Art. 3º - Os Táxis em serviço no Município poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, que seja ou não sindicalizados, que possuam habilitação para tal fim, carteira expedida pela Delegacia Regional de Trabalho e sejam inscritos no INAMPS, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, bem como carteira de saúde.

Art. 4º - Caberá ao CRM - Conselho Rodoviário Municipal a elaborar planos de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas sobre a regulamentação desta Lei e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de táxi com automóveis de categoria de aluguel no Município de Sorriso, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuído a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e outros atos pertinentes.

Art. 5º - A pessoa jurídica, sob forma de Empresa Comercial ou pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham executar o serviço de permissão, documentos pelo qual a Prefeitura, na qualidade do poder permissor, outorga a exploração desses serviços.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga da permissão deverá satisfazer a exigência desta Lei e regulamento.

§ 2º - O termo de permissão será transferível.

§ 3º - Na outorga do termo de permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, serão obedecidos os critérios constantes do regulamento vi-



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5. s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

gente no Município de Sorriso.

Art. 6º - No caso do condutor autônomo, não se rá concedido Alvará de Licença e termo de permissão para' motorista profissional que ao receber, venha acumular mais atividades que possibilite renda, ressalvada a já exis tente.

Art. 7º - No caso de falecimento de um permis sionário, a viúva e ou herdeiros do "de cujus" ou adjudi cante, terão o direito a obtenção de novo termo de permis são e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo dentro do prazo de ' 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no ser viço definidos nesta Lei, poderão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, devendo encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo' comprovado através da vistoria e satisfazerem as exigênci as da regulamentação.

§ 1º - Os veículos já licenciados e já em cir culação na data da presente Lei, terão por limites de fa bricação:

a) Na cidade de Sorriso: 05 (cinco) anos de fa bricação.

b) No interior do Município 06 (seis) anos de' fabricação.

§ 2º - Para novas permissões será exigido:

a) Na cidade de Sorriso 04 (quatro) anos de fa bricação;

b) No interior do Município 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 3º - A Prefeitura expedirá documento hábil ' relativo as vistorias, o qual deverá ser fixado no veícu lo às vistas do usuário.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA S. n/a - CEP 78255 - SORRISO - MT.

Art. 9º - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos serão, deverão ser dotados de:

a) Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente, devendo esta exigência entrar em vigor tão somente quando a sede no Município de Sorriso, alcançar uma população de 50.000 (Cinquenta mil) habitantes;

b) Caixa luminosa com a palavra TÁXI SOBRE o teto;

c) Cartão de identificação do condutor e proprietário;

d) Tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

e) Quando determinado pela Prefeitura ou órgão Federal compete-se, usar aparelho que impeça ou diminua a poluição do ar.

Art. 10º - Os atuais permissionários deverão substituir seus veículos até 31 de dezembro de 1.987, quando seus contrariarem o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 8º.

§ 1º - Não serão renovadas as licenças para veículos que atingirem os limites fixados neste artigo;

§ 2º - Assegurados aos motoristas já permissionários o que preve esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos com menos de 04 (quatro) anos de fabricação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º

Art. 11º - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis para efeito de características especiais de identificação.

Art. 12º - A cada veículo pertencente a Empresa ou a motoristas profissional autônomo, será concedido um Alvará de Licença atendido os dispositivos regulamen-



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5. s/n - CEP 78258 - SORRISO - MT.

tares, sujeitos ao pagamento de taxas e impostos municipais.

Art. 13^a - Os novos pontos de estacionamento' serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantia máxima de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1^a - O órgão competente C.R.M. regulamentará o registro de táxi que venham ter pontos de estacionamento' e locais situados no limite ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o CIRETRAN, se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósitos dos pontos de estacionamento de veículos licenciados naquele Município.

§ 2^a - O Prefeito Municipal, através de Decreto poderá estabelecer pontos livres, bem como baixar sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

§ 3^a - Os atuais pontos de táxi existentes no Município de Sorriso, permanecerão nos mesmos locais, salvo acordo firmado entre o C.R.M. e os atuais proprietários de táxis existentes até a data da publicação desta Lei, observados todos os Decretos e Leis Municipais até a presente data.

Art. 14^a - Para estacionamento em determinados pontos poderão, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesse turístico ser estabelecido condições e especiais principalmente, quanto ao tipo, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 15^a - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 16^a - A Prefeitura poderá, às conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimi-



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5, s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

tadas.

Art. 17º - A Prefeitura poderá determinar certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionários, independentes do ponto de estacionamento que foi atribuído.

Art. 18º - Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos, cancelados, reformulados ou até mesmo proibido a qualquer momento, a critério do C.R.M. e à sanção do Executivo Municipal.

Art. 19º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecer nos pontos de estacionamento, de acordo com o interesse dos usuários, definido, ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 20º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifas a ser cobradas pelos táxis, mediante estudos efetivados pelo C.R.M., observados as normas Federais vigentes.

Art. 21º - Para efeito de fixação de tarifas e do aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

Art. 22º - O preceituado na presente Lei no que se refere, digo, se adaptar, é extensivo as pessoas físicas e jurídicas que executem ou venham a executar por qualquer modalidade o transporte coletivo de passageiros inclusive o de escolares dentro do município de Sorriso.

Art. 23º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados a transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de cons



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5. s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

tituir empresa para tal fim, contádo estará sujeito, a' critério do C.R.M., o Prefeito Municipal, a tudo o mais que dispuser esta Lei ou Regulamento.

Art. 24º - A Prefeitura Municipal, através do C.R.M. manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais de volante, com respeito ao' comportamento, cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 25º - O Prefeito Municipal, por decreto' em razão da inobservância das atribuições e deveres instituídos nesta Lei ou atos pertinentes, regulamentará as penalidades a que se sujeitará o infrator.

§ 1º - Quando da aplicação de qualquer penalidades sendo o infrator empregado da empresa, sofrerá ele a penalidade de em tempo hábil, não tomar ela, medida coibitiva em relação ao mesmo.

Art. 26º - A Prefeitura ou seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de táxi, em 'razão dos permissionários os exercerem suas atividades fora do limite municipal, cassará imediatamente o Alvará ' de Licença, e respectiva permissão; esta permanência fica estipulada de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 27º - Através de regulamento serão disciplinados os horários diurnos e noturnos, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a fiscalização dos serviços.

Art. 28º - Fica assegurada a preferência da concessão de Alvará de Licença e termo de permissão aos integrantes da FAE (Força Aérea Expedicionária) -Ex-combatentes.

Art. 29º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5, s/n - CEP 78255 - SORRISO - MT.

Art. 30º - O Permissionário é responsável por prejuízos que venham a ser causados a si mesmo, na exploração desta atividade, sempre que eles forem decorrentes da ação do Poder Municipal por necessidades de aprimoramento, atendimento ou cumprimento dos atos pertinentes a esses serviços, não cabendo nesses casos, recurso à parte.

Art. 31º - A partir da aprovação da presente Lei, será obedecido o sistema de "vez" para embarque de usuários do serviço de táxi, e seu funcionamento será disciplinado pelo C.R.M. - Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 32º - Os já permissionários, proprietários de mais de um veículo, cadastrados como autônomos na Prefeitura, terão o prazo até 15 de Setembro de 1.987 para regulamentarem as exigências da empresa conforme o disposto nesta Lei e regulamento.

Art. 33º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termo de permissão, serão solucionados, observando o que prevê esta Lei e regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, e a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

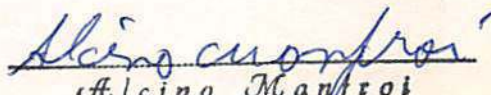
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

29 DE JUNHO DE 1.987

Registre-se e Afixe-se

SANCIONADO EM 10/08/87


Albeiro Dalmelin
SECRETÁRIO GERAL


Alcino Manfroí
Prefeito



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: LEI Nº 99 - Estabelece normas para o transporte de passageiros em taxi, vetado em seu artigo 9º pelo Prefeito Municipal.

VOTO: DOIS (2) votos favoráveis ao veto.

um (1) voto contrário ao veto.

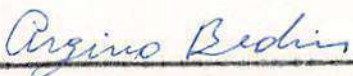
CONCLUSÃO: O Sr. EUGÊNIO ERNESTO DESTRI é de parecer contrário ao veto, pois na sua opinião, o Prefeito, mesmo com o Conselho Rodoviário Municipal, regulamentar as tarifas, será praticamente impossível a fiscalização quanto ao cumprimento desta tabela por parte dos taxistas;

O Sr. AURELIANO PEREIRA DA SILVA e Sr. ARGINO BEDIN são de parecer favoráveis ao veto.

SORRISO 17 DE AGOSTO DE 1.987


EUGÊNIO ERNESTO DESTRI


AURELIANO PEREIRA DA SILVA


ARGINO BEDIN



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA 5, S/N - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

OF GAPRE Nº 155/87

Sorriso 06 de Agosto de 1.987

ILMO SR.

LAURINDO EMILIO KOCH

DD. PRES. CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

Preza senhor

Passamos a relatar o motivo do veto à Lei nº 22/87, aprovado por essa egrégia casa de Leis com emenda:

1. A matéria é constitucional e o projeto é do executivo;
2. Somos favoráveis ao VETO do artigo 9, letra "a", devendo prevalecer o artigo mencionado no projeto original;
3. Incabível a exigência de forçar os táxistas a adotarem taxímetros quando a cidade atingir 20.000 hab, pois o custo que esta aparelhagem terá, será demais para os táxistas, o que virá, ainda, a onerar mais o osuário;
4. A Lei é clara onde diz que o Conselho Rodoviário Municipal regulamentará a questão das tarifas para que não se tornem abusivas,

No ensejo, reiteramos protestos de estima e consideração.

Alcino Manfroí
ALCINO MANFROI
PREFEITO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

primento dos atos pertinentes a esses serviços, não cabendo (casos) digo, nesses casos, recurso á parte.

Art. 31º - A partir da aprovação da presente Lei, será obedecido o sistema de "vez" para embarque de usuários do serviço de táxi, e seu funcionamento será disciplinado pelo C.R.M. - Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 32º - Os já permissionários, proprietários de mais de um veículo, cadastrados como autônomos na Prefeitura, terão o prazo até 15 de setembro de 1.987, para regulamentarem as exigências da empresa conforme o disposto nesta Lei e regulamento.

Art. 33º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termo de permissão, serão solucionados, observados o que prevê esta Lei e regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, e a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sorriso (MT).

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO, 29 DE JUNHO DE 1.987.

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argino Bedin
SECRETÁRIO

Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

CANCELADO 23/07/87

Alcino Manfro
ALCINO MANFROI
PREFEITO

Vetado em 26.07.87

Alcino Manfro
ALCINO MANFROI
PREFEITO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

primeto dos atos pertinentes a esses serviços, não cabendo (casos) digo, nesses casos, recurso á parte.

Art. 31º - A partir da aprovação da presente Lei, será obedecido o sistema de "vez" para embarque de usuários do serviço de táxi, e seu funcionamento será disciplinado pelo C.R.M. - Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 32º - Os já permissionários, proprietários de mais de um veículo, cadastrados como autônomos na Prefeitura, terão o prazo até 15 de setembro de 1.987, para regulamentarem as exigências da empresa conforme o disposto nesta Lei e regulamento.

Art. 33º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termo de permissão, serão solucionados, observados o que prevê esta Lei e regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, e a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sorriso (MT).

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO, 29 DE JUNHO DE 1.987.

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argino Bastos
1.º SECRETÁRIO

Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

SANCIONADO EM

CANCELADO

Alcino Manfro
ALCINO MANFRO
PREFEITO

Vetado em 26.07.87

Alcino Manfro
ALCINO MANFRO
PREFEITO



Câmara Municipal de Sorriso

★ □ ★ □ ★ □ ★
ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argemiro Bedin

1.º SECRETÁRIO

Laurindo Emilio Koch

Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção
- ☒ Emenda

Nº

AUTOR: BANCADA DO P.F.L.

Emenda Alternativa ao Artigo 9º
Letra A do Projeto Lei nº 22. Passando a vigorar
com a seguinte redação.

A) Taxímetros ou aparelhos registradores,
devidamente aferidos, e lavrados pela autoridade
competente, devendo esta exigência entrar em
vigor tão somente quando a sede do Município
de Sorriso, alcançar uma população de 20.000
mil habitantes

Sala das Sessões, 29 de junho de 1987.

GENOINO SPENASSARRO

JOSÉ DOMINGOS BRAGA F.

EUGENIO CANESIO DESTRI



Câmara Municipal de Sorriso

★ □ ★ □ ★ □ ★
ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argino Bedine
V. SECRETARIO

Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção
- ☒ Emenda

Nº _____

AUTOR: LAURINDO EMILIO KOCH

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 22 - Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em táxi com automóveis de categoria e dá outras providências.

Emenda supressiva ao artigo 32º.

Art. 32º - Os já permissionados, proprietários de mais de um veículo, cadastrado como autônomo na Prefeitura, terão prazo até 15 de setembro de 1987, para regulamentarem as exigências de "empresa", conforme o disposto nesta Lei e regulamento

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JUNHO DE 1.987

Laurindo Emilio Koch
LAURINDO EMILIO KOCH.



Câmara Municipal de Sorriso

★ □ ★ □ ★ □ ★
ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argino Bedin
LE SECRETARIO

L. Koch

Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção
- ☒ Emenda

Nº _____

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 22 -Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em 'taxi com automoveis de categoria e dá outras providencias.

Emenda supressiva ao artigo 10º.

Art. 10º - Os atuais permissionários deverão substituir seus veiculos até o dia 31 de dezembro de 1.987, quando seus contrariarem o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de maio de 1.987

[Signature]
AURELIANO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO

[Signature]
EUGENIO E. DESTRI
PRESIDENTE.

Argino Bedin
ARGINO BEDIN
MEMBRO.



P A R E C E R

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20 - INSTITUI A LEI DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO; PROJETO DE LEI Nº 22 - ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI COM AUTOMÓVEIS DE CATEGORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- . RELATÓRIO: O Prefeito Municipal de Sorriso ingressa em plenário com os projetos relacionados acima de sua autoria, na eminência do reconhecimento do plenário para a aprovação dos referidos projetos.

E X A M E D A M A T É R I A

1. CONSTITUCIONALIDADE:

Os projetos são constitucionais, uma vez que a iniciativa da Lei é de iniciativa do Executivo.

2. LEGALIDADE:

Os Projetos são legais, não ferem nenhum preceito legal, estando perfeitamente enquadrados de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.

3. REGIMENTALIDADE:

Os Projetos cumprem todas as exigências regimentais.

4. VOTOS:

Os projetos citados foram aprovados por unanimidade, e após a colocação das emendas.

5. CONCLUSÃO:

Os Vereadores Aureliano Pereira da Silva, Sr. Argino Bedin e Sr. Eugênio Ernesto Destri, votaram a favor dos Projetos citados, mas com a colocação de emendas no Projeto de Lei nº 20, art. 1º, item III, e art. 11º item IV e no Projeto de lei nº 22, art. 10º.

AURELIANO P. SILVA

ARGINO BEDIN

Eugênio E. Destri



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

P A R E C E R.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20 - INSTITUI A LEI DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU. PROJETO DE LEI Nº 22 - ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI COM AUTOMÓVEIS DE CATEGORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamentos, reuniu-se para analisar os projetos acima citados, participaram da reunião o Vereador Argino Bedin e o Vereador Walmir Domingos Locatelli.

VOTO: PROJETO DE LEI Nº 20, dois votos favoráveis
PROJETO DE LEI Nº 22, dois votos favoráveis

CONCLUSÃO: Após as análises, chegou-se a conclusão que o Projeto de Lei nº 22, seria necessário apresentar uma emenda em seu artigo 10º, e o Projeto de Lei nº 20, emenda no Artigo 1º, Ítem III, letra "e", e emenda em seu Artigo 11º, Ítem IV. Como estas emendas já foram apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação não se faz mais necessário apresentar emenda de mesma redação.

SALA DAS COMISSÕES, DE MAIO DE 1.987

Argino Bedin

ARGINO BEDIN
PRESIDENTE

Waldir Domingos Locatelli

WALMIR DOMINGOS LOCATELLI
SECRETÁRIO.



LEI Nº 26

DATA: 29 DE JUNHO DE 1.987

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O ' SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE CATEGORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT), FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros no ' serviço de táxi com automóveis de categoria, no Município de Sorriso, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização ' da Prefeitura, a qual com substância pela putorga do termo ' de permissão e Alvará de Licença.

§ Único - O Perfeito sistema relativo a ' esse tipo de transporte, rege-se-ão por esta Lei e demais ' atos normativos que sejam expedidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será portado exclusivamente por:

- a) - Por pessoa jurídica, sob forma de Empresa comercial, constituída na forma de Lei e Decreto que regulamente ' a matéria;
- b) - Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de S/A, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente Artigo, não poderão participar de outras empresas instituídas para explorar o serviço de Táxi a que se refere esta Lei.



Art. 3º - Os Táxi em serviço no Município poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de condutores de Táxi, que seja ou não sindicalizados, que possuam habilitação para tal fim, carteira expedida pela Delegacia regional de Trabalho e sejam e sejam inscritos no INAMPS, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, bem como carteira de saúde.

Art. 4º - Caberá ao CDM - Conselho Rodoviário Municipal a elaborar planos de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas sobre a regulamentação desta Lei e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de taxi com automóveis de categoria de aluguel na Município de Sorriso, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder executivo, ficando atribuído a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e outros atos pertinentes.

Art. 5º - A pessoa Jurídica, sob forma de Empresa Comercial, ou pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham executar o serviço de permissão, documentos pelo qual a Prefeitura, na qualidade do poder permissor, outorga a exploração desses serviços.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga da permissão deverá satisfazer a exigência desta Lei e regulamentos.

§ 2º - O termo de permissão será transferível.

§ 3º - Na outorga do termo de permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, serão obedecidos os critérios constantes do regulamento vigente no Município de sorriso.

Art. 6º - No caso do condutor autônomo, não será concedido alvará de licença e termo de permissão para motorista profissional que ao receber, venha acumular mais atividades que possibilite renda, ressalvada a já existente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º - No caso de falecimento de um permissionário, a viúva e ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão o direito de obtensão de novo termo de permissão e Alvará de licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço de-
finidos nesta Lei, poderão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (qua-
tro) portas, devendo encontrar-se em bom estado de funciona-
mento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado atra-
vés da vistoria e satisfazerem as exigências da regula-
ção.

§ 1º - Os veículos já licenciados e já em circulação na
data da aprovação da presente Lei, terão por limites de fabri-
cação;

- a) Na cidade de Sorriso: 05 (cinco) anos de fabricação
- b) No interior do Município 06 (seis) anos de fabricação

§ 2º - Para novas permissões será exigido:

- a) Na cidade de Sorriso 04 (quatro) anos de fabricação;
- b) No interior do Município 05 (cinco) anos de fabricação

§ 3º - A Prefeitura expedirá documento hábil relativo as
vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo às vistas do
usuário.

Art. 9º - Além de outras condições a serem instituídas
em regulamento, os veículos serão, deverão ser dotados de:

- a) Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente
aferidos e lacrados pela autoridade competente, devendo esta
exigência entrar em vigor tão somente quando a sede no Municí-
pio de Sorriso, alcançar uma população de 20.000 (vinte mil)
habitantes;
- b) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- c) Cartão de identificação do condutor e proprietário;
- d) Tabela de tarifas em vigor, em local visível ao
passageiro;
- e) Quando determinado pela Prefeitura ou órgão Federal
competente, usar aparelho que impeça ou diminua a
poluição do ar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 10º - Os atuais permissionários deverão substituir seus veículos até 31 de dezembro de 1.987, quando seus contrariarem o estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 8º.

§ 1º - Não serão renovadas as licenças para veículos que atingirem os limites fixados neste artigo;

§ 2º - Assegurados aos motoristas já permissionários o que preve esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos com menos de 04 (quatro) anos de fabricação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º.

Art. 11º - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis para efeito de características especiais de identificação.

Art. 12º - A cada veículo pertencente a Empresa ou a motoristas profissional autônomo, será concedido um Alvará de Licença atendido os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento de taxas e impostos municipais.

Art. 13º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantia máxima de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º - O órgão competente C.R.M regulamentará o registro de táxi que venham ter pontos de estacionamento e locais situados no limite ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido O CIRETRAN, se for caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósitos dos pontos de estacionamento de veículos licenciados naquele município.

§ 2º - O prefeito Municipal, através de Decreto poderá estabelecer pontos livres, bem como baixar sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

§ 3º - Os atuais pontos de táxi existentes no Município de Sorriso, permanecerão nos mesmos locais, salvo acordo firmado entre o C.R.M e os atuais proprietários de táxis existentes até a data da publicação desta Lei, observados todos os Decretos e Leis Municipais até a presente data.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 14º - Para estacionamento em determinadas pontos poderão, ouvidos os órgãos competentes, quando aos locais de interesse turístico ser estabelecido condições especiais principalmente, quando ao tipo, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 15º - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 16º - A prefeitura poderá, as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 17º - A prefeitura poderá, determinar certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionários, independentes do ponto de estacionamento que foi atribuído.

Art. 18º - Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos, cancelados, reformulados ou até mesmo proibido, a qualquer momento, a critério do C.R.M e à sanção do Executivo Municipal.

Art. 19º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecer nos pontos de estacionamento, de acordo com o interesse dos usuários, definido, ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 20º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifas a ser cobradas pelos táxis, mediante estudos efetuados pelo C.R.M., observados as normas Federais vigentes.

Art. 21º - Para efeito de fixação de tarifas e do aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

Art. 22º - O preceituado na presente Lei no que se refere, digo, se adaptar, é extensivo as pessoas físicas e jurídicas que executem ou venham a executar por qualquer modalidade o transporte coletivo de passageiros inclusive o de escolares dentro do município de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 23º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados a transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de (contribuir) digo, constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, a critério do C.R.M., o Prefeito Municipal, a tudo o mais que dispuser esta Lei ou Regulamento.

Art. 24º - A Prefeitura Municipal, através do C.R.M. manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais de volante, com respeito ao comportamento, cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 25º - O Prefeito Municipal, por decreto em razão da inobservância das atribuições e deveres instituídos nesta Lei ou atos pertinentes, regulamentará as penalidades a que se sujeitará o infrator.

§ 1º - Quando da aplicação de qualquer penalidade sendo o infrator empregado da empresa, sofrerá ele a penalidade se em tempo hábil, não tomar ela, medida coibitiva em relação ao mesmo.

Art. 26º - A Prefeitura ou seu órgão competente constatar a ineficiência dos serviços de Táxi, em razão dos permissionários os exercerem suas atividades fora do limite municipal, cassará imediatamente o Alvará de Licença, e respectiva permissão; esta permanência fica estipulada de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 27º - Através de regulamento serão disciplinados os horários diurnos e noturnos, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a fiscalização dos serviços.

Art. 28º - Fica assegurada a preferência da concessão de Alvará de licença e termo de permissão aos integrantes da FAE (Força Aérea Expedicionária) - Ex-combatentes.

Art. 29º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 30º - O permissionário é responsável por prejuízos que venham a ser causados a si mesmo, na exploração desta atividade, sempre que eles forem decorrentes da ação do Poder Municipal por necessidades de aprimoramento, atendimento ou cum-



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

primento dos atos pertinentes a esses serviços, não cabendo (casos) digo, nesses casos, recurso á parte.

Art. 31ª - A partir da aprovação da presente Lei, será obedecido o sistema de "vez" para embarque de usuários do serviço de táxi, e seu funcionamento será disciplinado pelo C.R.M. - Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 32ª - Os já permissionários, proprietários de mais de um veículo, cadastrados como autônomos na Prefeitura, terão o prazo até 15 de setembro de 1.987, para regulamentarem as exigências da empresa conforme o disposto nesta Lei e regulamento.

Art. 33ª - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termo de permissão, serão solucionados, observando o que prevê esta Lei e regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, e a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sorriso (MT).

Art. 34ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO, 29 DE JUNHO DE 1.987.

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87

Argino Bedin
1.º SECRETÁRIO

SANCIONADO EM 23/07/87

Alcino Manfro
ALCINO MANFROI
PREFEITO

Laurindo Emilio Koch
Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

Vetado em 26.07.87

Alcino Manfro
ALCINO MANFROI
PREFEITO

Projeto de Lei Nº 022

Data : 13 de janeiro de 1987.

Súmula: estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em táxi com automóveis de categoria e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sorriso (MT), Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O transporte de passageiros no serviço de táxi com automóvel categoria aluguel, no Município de Sorriso, constitui p serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual som substancia pela outorga do termo de permissão e Alvara de Licença.

§ Único - O Prefeito sistema relativo a esse tipo de transporte, rege-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será portado exclusivamente por:

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de Empresa comercial, constituída na forma de Lei e Decreto que regulamenta a matéria;
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de S/A, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente Artigo, não poderão participar de outras empresas instituídas para explorar o serviço de Táxi a que se refere esta Lei.

Art. 3º - Os Táxis em serviço no Município poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no -

dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

de condutores de Táxi, que seja ou não sindicalizados, que possuam habilitação para tal fim, carteira expedida pela Delegacia regional de Trabalho e sejam inscritos no INAMPS, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, bem como carteira de saúde.

Art. 4º - Caberá ao CRM - Conselho Rodoviário Municipal a elaborar planos de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas sobre a regulamentação desta Lei e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de táxi com automóveis de categoria de aluguel no Município de Sorriso, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder executivo, ficando atribuído a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e outros atos pertinentes.

Art. 5º - A pessoa Jurídica, sob forma de Empresa Comercial, ou pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham executar o serviço de permissão, documentos pelo qual a Prefeitura, na qualidade do poder permissor, outorga a exploração desses serviços.

§ 1º - a pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga da permissão deverá satisfazer a exigência desta Lei e regulamentos.

§ 2º - O termo de permissão será transferível.

§ 3º - Na outorga do termo de permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, serão obedecidos os critérios constantes do regulamento vigente no Município de Sorriso.

Art. 6º - No caso do condutor autônomo, não será concedido alvará de licença e termo de permissão para motorista profissional que ao receber, venha acumular mais atividades que possibilite renda, ressalvada a já existente.

Art. 7º - No caso de falecimento de um permissionário, a viúva e ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão o direito de, digo a obtenção de novo termo de permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definidos nesta Lei, poderão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, devendo encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança higiene e conservação, tudo comprovado através da vistoria e satisfazerem as exigências da regulamentação.

§ 1º - Os veículos já licenciados e já em circulação na data da aprovação da presente lei, terão por limites de fabricação;

- a) Na cidade de Sorriso: 05 (cinco) anos de fabricação;
- b) No interior do Município 06 (seis) anos de fabricação

§ 2º - Para novas permissões será exigido:

- a) Na cidade de Sorriso 04 (quatro) anos de fabricação;
- B) No interior do Município 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 3º - A Prefeitura expedirá documento hábil relativo as vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo às vistas do usuário.

Art. 9º - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos serão, deverão ser dotados de:

A) Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente, devendo esta exigência entrar em vigor tão somente quando a sede no Município de Sorriso, alcançar uma população de 50.000 mil habitantes;

b) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;

C) Cartão de identificação do condutor e proprietário;

D) Tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

e) Quando determinado pela Prefeitura ou órgão Federal competente, usar-se-á aparelho que impeça ou diminua a poluição do ar.

Art. 10º - Os atuais permissionários deverão substituir seus veículos até dia 15 de Março de 1.987, quando seus contrariarem o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º.

§ 1º - Não serão renovadas as licenças para veículos que atingirem os limites fixados neste artigo;

§ 2º - Assegurados aos motoristas já permissionários o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos com menos de 04 (quatro) anos de fabricação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º;

Art. 11º - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos Táxis para efeito de características especiais de identificação.

Art. 12º - "A cada veículo pertencente a Empresa ou a motorista Profissional autônomo, será concedido um Alvará de Licença atendido os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento de taxas e impostos municipais.

Art. 13º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em vista o interesse Público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º - O órgão competente C.R.M regulamentará o registro de táxi que venham ter pontos d estacionamento e locais situados no limite ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o CIRETRAN, se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósitos dos pontos de estacionamento de veículos licenciados naquele município.

§ 2º - O Prefeito Municipal, através de Decreto poderá estabelecer pontos livres, bem como baixar sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

§ 3º - Os atuais pontos de Táxi existentes no Município de Sorriso, permanecerão nos mesmos locais, salvo acordo firmado entre o C R M e os atuais proprietários de táxis existentes até a data da publicação desta Lei, observados todos os decretos e Leis Municipais até a presente data.

Art. 14º - Para estacionamento em determinados pontos poderão, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesse turístico ser estabelecido condições especiais principalmente, quanto ao tipo, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 15º - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 16º - A Prefeitura Poderá, as conveniências do trânsito estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 17º - A Prefeitura poderá determinar certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionários, independentes do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 18º - Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos, cancelados, reformulados ou até mesmo proibido, a qualquer momento, a critério do C.R.M. e à sanção do Executivo Municipal.

Art. 19º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com o interesse dos usuários, definido, ainda um sistema de controle e fiscalização e fixado penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 20º - O Chefe do poder Executivo Municipal fixará tarifas a ser cobradas pelos táxis, mediante estudos efetivados pelo C.R.M., observados as normas Federais vigentes.

Art. 21º - Para efeito de fixação de tarifas e do aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

Art. 22º - O preceituado na presente lei no que se refere, digo, se adaptar, é extensivo as pessoas físicas e jurídicas que executem ou venham a executar por qualquer modalidade o transporte coletivo de passageiros inclusive o de escolares dentro do município de Sorriso.

Art. 23º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados a transportes de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, a critério do C.R.M., o Prefeito Municipal, a tudo o mais que dispuser esta Lei ou regulamento.

Art. 24º - A Prefeitura Municipal, através do C.R.M. manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais de volante, com respeito ao comportamento, cívico, moral, social e funcional de cada um.

ART. 25º - O Prefeito Municipal, por Decreto em razão da inobservância das atribuições e deveres instituídos nesta Lei ou atos pertinentes, regulamentará as penalidades a que se sujeitará o infrator.

§ 1º - Quando da aplicação de qualquer penalidade sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a penalidade se em tempo hábil, não tomar ela, medida coibitiva em relação ao mesmo.

Art. 26º - A Prefeitura ou seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de Táxi, em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora do limite municipal, cassará imediatamente o Alvará de Licença, e respectiva permissão; esta permanência fica estipulada de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 27º Através de regulamento serão disciplinados os horários diurnos e noturnos, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a fiscalização dos serviços.

Art. 28º Fica assegurada a preferência da concessão de Alvará de Licença e termo de permissão aos integrantes da FAE (Força Aerea Expedicionária) - Ex-combatentes.

Art. 29º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 30º - O permissionário é responsável por prejuízos que venham a ser causados a si próprio, na exploração desta atividade, sempre que eles forem decorrentes da ação do Poder Municipal por necessidades de aprimoramento, atendimento ou cumprimento dos atos pertinentes a esses serviços, não cabendo nesses casos, recursos á parte.

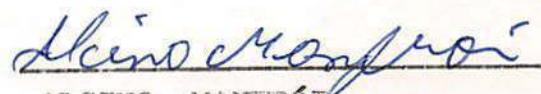
Art. 31º - A partir da aprovação da presente Lei, será obedecido o sistema de "vez" para embarque de usuários do serviço de táxi, e seu funcionamento será disciplinado pelo C.R.M. - Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 32º - Os já permissionados, proprietários de mais de um veículo, cadastrados como autônomo na Prefeitura, terão prazo até 15 de junho de 1.987, para regulamentarem as as exigências de "empresa", conforme o disposto nesta Lei e regulamento.

Art. 33º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termo de permissão, serão solucionados, observados o que prevê esta lei e regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, e a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sorriso (MT) .

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Secretário Geral.


ALCINO MANFROZE
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 29/06/87


Argino Bedin
1º SECRETÁRIO


Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE